



PROJETO DE LEI Nº PL./0380.4/2021

Dispõe sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

Art. 1º Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar nos respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet) informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, abrangendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação nominal do portador do cartão;

II – identificação nominal do fornecedor do bem ou serviço e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

III – discriminação do bem ou serviço adquirido; e

IV – valor, data e comprovação do gasto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será atribuído caráter sigiloso às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adriano De Martin
Deputado Adrianinho

Lido no expediente	
099º	Sessão de 06/10/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TURISMO
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 05/10/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que ora submeto à análise dos nobres pares, visa dar publicidade aos gastos efetuados com cartões corporativos governamentais, cumprindo com o princípio da transparência.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, objetiva assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, art. 5º, no inciso II, do § 3º, art. 37 e no § 2º, art. 216, todos da Constituição Federal.

O acesso à informação garante ao cidadão, sobretudo, informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos, licitação e contratos administrativos.

Sobre a utilização do cartão corporativo, entre janeiro a agosto de 2021, a União pagou em torno de R\$ 5,8 milhões com viagens e despesas domésticas da família do Presidente da República. Já em Santa Catarina estas informações não possuem a transparência que se espera num Estado Democrático de Direito, sendo este um dos princípios que a regem a administração pública, conforme art. 37, caput, de nossa Carta Magna.

Por ser um direito do cidadão e uma obrigação legal e moral de quem exerce o múnus público, buscamos clareza e publicidade de tais gastos, custeados pelo contribuinte catarinense.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Adriano De Martini
Deputado Adrianinho